



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.111 - RS (2011/0033524-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **EDSON CRUZ GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Em relação ao art. 6º da Lei 1.060/50, a União deixou de aduzir as razões pelas quais o mencionado preceito legal foi ofendido. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da já citada Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento – arts. 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC – impõe a inadmissão do apelo, nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. No atinente ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, o aresto impugnado decidiu na mesma linha da jurisprudência pacificada pelo STJ. A simples apresentação de documento atestando que a pessoa física está fora do rol de isenção de imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.111 - RS (2011/0033524-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **EDSON CRUZ GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS. NECESSIDADE.

Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, devendo os rendimentos da parte requerente não ultrapassarem o teto em 10 salários mínimos, conforme entendimento da Turma. (e-STJ fls.63)

O Tribunal de origem, reconhecendo que estavam presentes nos autos as condições para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deu provimento ao agravo nestes termos (e-STJ fls. 61-64).

A União opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Recurso especial em que se alega ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 4º, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei nº 1.060/50; 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC.

Os autos do recurso especial subiram por meio de agravo de instrumento (e-STJ fl. 97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.111 - RS (2011/0033524-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Em relação ao art. 6º da Lei 1.060/50, a União deixou de aduzir as razões pelas quais o mencionado preceito legal foi ofendido. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da já citada Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento – arts. 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC – impõe a inadmissão do apelo, nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. No atinente ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, o aresto impugnado decidiu na mesma linha da jurisprudência pacificada pelo STJ. A simples apresentação de documento atestando que a pessoa física está fora do rol de isenção de imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorridos.

Eis a decisão vergastada:

Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, a simples afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejudicar o seu sustento, firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes para tanto, implica na concessão do benefício da gratuidade, pois constitui presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la.

Portanto, como procedimento para a obtenção do direito almejado, indispensável a declaração firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais, que comprovem a situação de pobreza da parte agravante.

Verifica-se que está (*sic*) presente nos autos as declarações prestadas pelos próprios agravantes de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fls. 14, 18, 22). Ademais, dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos, depreende-se que os agravantes têm renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos (fls. 15, 19, 23), hoje no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), limite para que seja concedido o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da AJG conforme entendimento da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, é cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. (e-STJ fls. 62)

A União opôs embargos declaratórios com o intuito de obter prequestionamento explícito das seguintes disposições legais: arts. 4º, §§ 1º e 2º e art. 6º da Lei nº 1.060/50; 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC.

Os aclaratórios foram rejeitados, ao argumento de que não incidem no caso os dispositivos suscitados no recurso.

No apelo nobre, a recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC; 4º, §§ 1º e 2º e art. 6º da Lei nº 1.060/50; 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte.

Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Logo, não conheço do recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

Em relação ao art. 6º da Lei 1.060/50, a União deixou de aduzir as razões pelas quais o mencionado preceito legal foi ofendido. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da já citada Súmula 284/STF.

Quanto aos arts. 212, IV, do Código Civil; 125, I, 131 e 333, todos do CPC - apesar da oposição dos embargos de declaração, os dispositivos de lei indicados não receberam, por parte da Corte regional, qualquer juízo de valor.

A ausência de prequestionamento inviabiliza a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 211/STJ, que preconiza:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cartula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos arts. 20, 467, do CPC, nem sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art.

151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1205762/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA.TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- O fato de o Tribunal de origem reconhecer a legalidade da tarifa progressiva, mas limitar a sua cobrança, por motivação jurídica específica, a período posterior à primeira notificação da devedora não implica a contradição interna do julgado disciplinada no art. 535 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental da Cedae improvido.

- Ausente manifestação expressa nos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração sobre o mérito de determinados temas e normas jurídicas, não há como enfrentá-los nesta instância por ausência de prequestionamento. Hipótese em que o recurso não veicula violação do art. 535 do CPC, convocando a incidência do verbete n. 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental da De Millus S/A Indústria e Comércio improvido. (AgRg no REsp 1167709/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24/02/2011)

No atinente ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, o aresto impugnado decidiu na mesma linha da jurisprudência pacificada pelo STJ, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), extensível às hipóteses nas quais o recurso é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer.

2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;".

3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por conseqüência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido. (RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0033524-0

REsp 1.239.111 / RS

Números Origem: 00149406920104040000 200904000092116 200971000025752 201001810083

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON CRUZ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.